

# REGULAMENTO DE FORMADOR DE MERCADO

**ÍNDICE**

|                             |                                                                       |          |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>Capítulo I</b>           | <b>Definição e admissão de Formadores de Mercado no BAB</b>           | <b>1</b> |
| <b>Seção I</b>              | <b>Definição de Formadores de Mercado</b>                             | <b>1</b> |
| <b>Seção II</b>             | <b>Processo de seleção e credenciamento dos Formadores de Mercado</b> | <b>2</b> |
| <b>Capítulo II</b>          | <b>Formas de atuação</b>                                              | <b>4</b> |
| <b>Capítulo III</b>         | <b>Parâmetros aplicáveis às atividades do Formador de Mercado</b>     | <b>4</b> |
| <b>Capítulo IV</b>          | <b>Normas de conduta aplicáveis ao Formador de Mercado</b>            | <b>6</b> |
| <b>Capítulo V</b>           | <b>Emolumentos</b>                                                    | <b>7</b> |
| <b>Capítulo VI</b>          | <b>Supervisão e Fiscalização de Formadores de Mercado</b>             | <b>7</b> |
| <b>Capítulo VII</b>         | <b>Penalidades aplicáveis aos Formadores de Mercado</b>               | <b>7</b> |
| <b>Capítulo VIII</b>        | <b>Descredenciamento de Formador de Mercado</b>                       | <b>8</b> |
| <b>Seção I</b>              | <b>Descredenciamento voluntário</b>                                   | <b>8</b> |
| <b>Seção II</b>             | <b>Descredenciamento resultante de penalidade</b>                     | <b>9</b> |
| <b>Capítulo IX</b>          | <b>Das disposições finais</b>                                         | <b>9</b> |
| <b>Controles de versões</b> |                                                                       | <b>1</b> |

**Capítulo I Definição e admissão de Formadores de Mercado no BAB****Seção I Definição de Formadores de Mercado**

**Artigo 1** Podem atuar como Formador de Mercado nos Ambientes e Sistemas do BAB as pessoas jurídicas que sejam cadastradas no BAB como Comitente e como Formador de Mercado, nos termos do Regulamento e Manual de Participação do BAB.

**Parágrafo Único** O Formador de Mercado, caso tenha interesse e cumpra os critérios e requisitos exigidos, poderá solicitar Autorização de Participação para atuar como Participante Autorizado para Entrega, conforme o procedimento disposto no Regulamento e no Manual de Participação do BAB.

**Artigo 2** O Formador de Mercado é o Participante Cadastrado que tem por função principal fomentar a liquidez dos valores mobiliários admitidos no Balcão Organizado administrado pelo BAB.

**Artigo 3** A atuação de Formador de Mercado restringe-se aos ambientes de negociação e registro de valores mobiliários no Balcão Organizado administrado pelo BAB.

**Artigo 4** O BAB poderá contratar Formadores de Mercado para formar mercado para quaisquer dos valores mobiliários admitidos no Balcão Organizado administrado pelo BAB.

**Artigo 5** O BAB poderá restringir a atividade de Formador de Mercado a determinados contratos de derivativos admitidos no Balcão Organizado administrado pelo BAB, conforme disciplinado no programa de Formador de Mercado (“Programa de Formador de Mercado”) a ser divulgado em seu site oficial.

**Seção II      Processo de seleção e credenciamento dos Formadores de Mercado**

**Artigo 6**      O BAB divulgará por meio de Ofício Circular em site oficial do BAB ([www.balcaoagricola.com.br](http://www.balcaoagricola.com.br)) os Programas de Formador de Mercado, os quais descreverão:

- (i) os critérios de credenciamento e descredenciamento no Programa de Formador de Mercado;
- (ii) a obrigatoriedade ou não de ser Participante Autorizado para a Entrega;
- (iii) as referências dos parâmetros de atuação especificamente aplicáveis ao Programa de Formador de Mercado divulgado;
- (iv) o prazo para envio das informações para credenciamento; e
- (v) o prazo mínimo de atuação no Programa de Formador de Mercado; e
- (vi) a cobrança de emolumentos resultantes das operações.

**Artigo 7**      As inscrições para credenciamento no Programa de Formador de Mercado deverão ser dirigidas ao BAB por meio do envio de e-mail para [cac@balcaoagricola.com.br](mailto:cac@balcaoagricola.com.br), fornecendo as informações e documentos especificados no Programa de Formador de Mercado.

**Parágrafo Único**      As inscrições enviadas com informações e documentos incompletos serão desconsideradas e os Formadores de Mercado não serão credenciados nos respectivos Programas de Formador de Mercado aos quais tenham demonstrado interesse em participar.

**Artigo 8** Recebidas as inscrições para credenciamento, a Central de Autorização e Cadastro analisará as informações e documentos recebidos e enviará à Diretoria o relatório resumindo suas conclusões sobre os Formadores de Mercado interessados em se credenciar.

**Artigo 9** A Diretoria do BAB selecionará os Formadores de Mercado que participarão dos respectivos Programas de Formador de Mercado com base nos critérios previamente divulgados.

**Parágrafo Primeiro** O BAB poderá fixar a quantidade máxima de Formadores de Mercado a ser credenciada por Programa de Formador de Mercado.

**Parágrafo Segundo** A Diretoria do BAB poderá recusar o pedido de credenciamento como Formador de Mercado, caso:

- (i) nenhum dos Formadores de Mercado proponentes ao Programa de Formador de Mercado tenha cumprido os requisitos e critérios mínimos estabelecidos no documento, ou na regulação em vigor;
- (ii) tenha conhecimento de fatos que, a seu exclusivo critério, possam afetar ou impedir a atuação do Formador de Mercado.

**Parágrafo Terceiro** A Diretoria do BAB poderá não selecionar nenhum Formador de Mercado inscrito no edital de seleção, com base no estipulado no parágrafo anterior.

**Artigo 10** Em caso de descredenciamento de Formadores de Mercado, a Diretoria do BAB poderá selecionar outros Participantes Cadastrados no BAB interessados em atuar em substituição ao Formador de Mercado descredenciado, seguindo os critérios de seleção descritos no respectivo Programa de Formador de Mercado.

**Artigo 11** A fim de promover a transparência da atuação dos Formadores de Mercado no Balcão Organizado administrado pelo BAB, o BAB manterá atualizada em seu site oficial a lista de todos os valores mobiliários para os quais houver Formadores de Mercado credenciados ativos e os respectivos nomes dos Participantes atuantes.

## **Capítulo II Formas de atuação**

**Artigo 12** O BAB admite a atuação de Formadores de Mercado de forma autônoma, em regime competitivo, na negociação e registro de todos os valores mobiliários admitidos no Mercado do BAB, conforme os Programas de Formador de Mercado a serem divulgados por meio de Ofício Circular no site oficial do BAB ([www.balcaoagricola.com.br](http://www.balcaoagricola.com.br)).

**Artigo 13** Os Formadores de Mercado atuarão nos Mercados Organizados administrados pelo BAB por meio de inserção de preços indicativos, envio e atendimento de Solicitação de Cotações, performando a Celebração de Negócios e pelo Registro de negócios previamente realizados com outros Comitentes, por meio de Participantes de Negociação.

## **Capítulo III Parâmetros aplicáveis às atividades do Formador de Mercado**

**Artigo 14** No exercício de suas funções, o Formador de Mercado deverá observar os seguintes parâmetros de atuação, cujos respectivos valores de referência serão especificados em cada Programa de Formador de Mercado:

- (i) periodicidade de participação das sessões de negociação por meio da negociação ou registro de negócios previamente realizados com o(s) valor(es) mobiliário(s) no Balcão Organizado administrado pelo BAB;
- (ii) quantidade mínima de dias de atuação no Balcão Organizado para o qual foi contratado;

- (iii) quantidade mínima de contratos que devem ser negociados pelo Formador de Mercado;
- (iv) horizonte de meses de vencimentos de Contratos de Derivativos que devem ser contemplados em sua atuação;
- (v) intervalo (mínimo e máximo) entre o preço da oferta de compra e da oferta de venda do Formador de Mercado, conforme previamente definido pelo BAB; e
- (vi) período de rolagem dos Contratos de Derivativos em aberto; e
- (vii) outros parâmetros que o BAB vier a identificar que possam contribuir para a promoção de transparência e liquidez do mercado.

**Parágrafo Primeiro** O BAB poderá rever, periodicamente, as referências dos parâmetros estabelecidos nos Programas de Formador de Mercado e divulgar suas atualizações por meio de Ofício Circular, disponível em seu site oficial.

**Parágrafo Segundo** Se, em qualquer sessão de negociação, a cotação do ativo apresentar-se com excessiva volatilidade, acima de 10% (dez por cento), ou conforme julgamento do Diretor Presidente do BAB, o BAB poderá autorizar que o Formador de Mercado aumente o intervalo máximo entre o preço da oferta de compra e da oferta de venda ou, até mesmo, liberar o Formador de Mercado, durante tal sessão de negociação, das obrigações acima estabelecidas.

**Parágrafo Terceiro** Caso o Formador de Mercado identifique a presença de excessiva volatilidade em seu mercado de atuação, poderá notificar o BAB e solicitar a autorização do Diretor Presidente do BAB para aumentar o intervalo de limites de sua atuação, nos termos do parágrafo anterior.

**Parágrafo Quarto** A autorização para atuar acima dos limites estabelecidos no Programa de Formadores de Mercado, tal qual descrita nos parágrafos 2º e 3º deste artigo deve ser estendida a todos os Formadores de Mercado participantes do Programa de Formador de Mercado para o qual foi tomada tal decisão.

#### **Capítulo IV Normas de conduta aplicáveis ao Formador de Mercado**

**Artigo 15** O Formador de Mercado, no curso de suas atividades em quaisquer dos ambientes administrados pelo BAB, deve observar as disposições aplicáveis, previstas em lei, na regulação da CVM e nos Normativos BAB, a fim de cumprir com suas obrigações perante o BAB e as Contrapartes.

**Artigo 16** O Formador de Mercado deve adotar os melhores esforços para cumprir com os requisitos e parâmetros de atuação estabelecidos do Programa de Formador de Mercado, empenhando-se para executar as solicitações de cotações imputadas no sistema e as ofertas por ele recebidas.

**Artigo 17** O Formador de Mercado deve atuar nos termos da Resolução CVM nº 133/2022 e não poderá exercer sua atividade de forma a criar e/ou sustentar, direta ou indiretamente, condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários, manipular preços, induzir ou manter outros Comitentes em erro, ou incorrer em práticas não equitativas, bem como não poderá atuar em conflito de interesses.

**Artigo 18** A atuação como Formador de Mercado não altera as regras aplicáveis ao Participante, caso este também seja Participante Autorizado para Entrega, estando este, portanto, igualmente sujeito aos Limites para a Entrega Física, conforme disposto nos Normativos do BAB.

**Capítulo V          Emolumentos**

**Artigo 19**      Caberá ao Formador de Mercado arcar com os emolumentos decorrentes de suas operações, conforme divulgado no site oficial do BAB ([www.balcaoagricola.com.br](http://www.balcaoagricola.com.br)), e observadas as disposições previstas no Regulamento e Manual de Participação e Negociação.

**Artigo 20**      Por decisão exclusiva da Diretoria do BAB, o Formador de Mercado poderá usufruir de benefícios com relação ao pagamento de emolumentos que incidirem sobre as operações realizadas no desempenho de sua função.

**Parágrafo Único**      As contraprestações estabelecidas pelo BAB, bem como os eventuais benefícios de seu não pagamento, não se sujeitam à aprovação prévia pela CVM.

**Capítulo VI          Supervisão e Fiscalização de Formadores de Mercado**

**Artigo 21**      Sem prejuízo da atuação dos Órgãos de Autorregulação e da CVM, o BAB irá supervisionar e fiscalizar as atividades do Formador de Mercado nos Mercados Organizados administrados pelo BAB, com base nos Normativos do BAB e na regulação vigente, bem como quanto à manutenção de elevados padrões éticos e de conduta.

**Capítulo VII          Penalidades aplicáveis aos Formadores de Mercado**

**Artigo 22**      Sem prejuízo das sanções previstas nos Normativos do BAB e na regulação da CVM, caso o BAB identifique que a atuação do Formador de Mercado infringe as previsões constantes nos Programas de Formador de Mercado, poderá:

- (i)      advertir, verbalmente ou por escrito, o Formador de Mercado;
- (ii)     aplicar multa, nos limites previstos na regulação da CVM;

- (iii) suspender o exercício da atividade de Formador de Mercado pelo prazo que considerar necessário, sendo que esse prazo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias; e
- (iv) descredenciar o Formador de Mercado.

**Artigo 23** O processo para apuração de tais infrações, incluídos eventuais recursos, seguirá o rito estabelecido nos Normativos de Negociação do BAB.

**Artigo 24** O BAB informará aos Órgãos de Autorregulação, à CVM, ao BACEN e outros reguladores, quando for o caso, imediatamente após a tomada de decisão da referida infração e consequente sanção.

## **Capítulo VIII Descredenciamento de Formador de Mercado**

### **Seção I Descredenciamento voluntário**

**Artigo 25** O Formador de Mercado poderá solicitar ao BAB seu descredenciamento do Programa de Formador de Mercado a que esteja vinculado, desde que o prazo mínimo de atuação tenha sido cumprido e os demais requisitos estabelecidos pelo BAB em normas complementares a este Regulamento tenham sido atendidos.

**Parágrafo único** Caso o BAB reveja os parâmetros da atuação (conforme previstos no artigo 14 deste Regulamento e esmiuçados nos Programas de Formador de Mercado) durante o período mínimo de atuação, o Formador de Mercado poderá solicitar seu descredenciamento, observando, contudo, antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua efetivação, conforme previsto no artigo 28 deste Regulamento.

**Artigo 26** O descredenciamento voluntário do Formador de Mercado não implica, automaticamente, no cancelamento de sua Participação no BAB seja como Participante Cadastrado, seja como Participante Autorizado.

**Artigo 27** Caso queira solicitar o cancelamento de cadastro ou autorização, concomitantemente ao descredenciamento, o Formador de Mercado deve observar também as regras estipuladas no Regulamento e no Manual de Participação.

**Artigo 28** O descredenciamento do Formador de Mercado será divulgado por meio de Ofício Circular em site oficial do BAB, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua efetivação.

## **Seção II Descredenciamento resultante de penalidade**

**Artigo 29** O Formador de Mercado poderá ser descredenciado do Programa de Formador de Mercado a que esteja vinculado em razão de aplicação de penalidade, nos termos do Artigo 24 e seguintes deste Regulamento.

**Artigo 30** O descredenciamento em razão de penalidade não implica, automaticamente, no cancelamento de sua Participação no BAB seja como Participante Cadastrado, seja como Participante Autorizado, devendo para tanto, o cancelamento também ser objeto de apuração específica, nos termos do Regulamento e Manual de Participação do BAB.

## **Capítulo IX Das disposições finais**

**Artigo 31** O presente Regulamento é aprovado pelo Conselho de Administração e pelos órgãos reguladores competentes, entrando em vigor na data de sua publicação, salvo disposição em contrário, e está condicionado às regras de aprovação prévia estabelecidas pela CVM.

**Parágrafo Único** Qualquer alteração a este Regulamento somente pode ser realizada seguindo os mesmos rituais de aprovação descritos neste artigo.

**Artigo 32** Aplicam-se a este Regulamento a legislação e a regulamentação em vigor no Brasil referentes às atividades dos Participantes, dentre as quais são destacadas as seguintes:

- (i) Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021 - Dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, a negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários;
- (ii) Resolução CVM nº 62, de 19 de janeiro de 2022 - Veda as práticas de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, realização de operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas;
- (iii) Resolução CVM nº 133, de 10 de junho de 2022 - Dispõe sobre a atividade de formador de mercado para valores mobiliários em mercado organizado;
- (iv) Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022 - Dispõe sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários; a constituição, organização, funcionamento e extinção das entidades administradoras de mercado organizado;
- (v) Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 - Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários; e
- (vi) Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

**Artigo 33** Os dispositivos constantes deste Regulamento obrigam, para todos os fins de direito, os Participantes nele mencionados. O disposto neste Regulamento deve estar contido, explicitamente ou por referência expressa, nos contratos e instrumentos

formalizados pelos Participantes. O BAB pode editar normas complementares para aplicação do disposto neste Regulamento.

**Artigo 34** O BAB e seus Participantes elegem o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, oriunda, em especial, de aplicação, validade, eficácia, interpretação e violação das disposições contidas neste Regulamento e nas demais normas e regras editadas pelo BAB.

**Artigo 35** O BAB determina, em Ofício Circular, o prazo para os Participantes se adequarem às regras previstas neste Regulamento e às suas eventuais alterações, nunca inferior a 30 (trinta) Dias Calendário.

**Artigo 36** O BAB não será responsável por quaisquer perdas, danos ou despesas decorrentes de falhas na infraestrutura tecnológica, linhas de comunicação, programas de computador ou bancos de dados dos Participantes, bem como pelo mau uso dos Sistemas administrados pelo BAB.

**Artigo 37** O BAB não indenizará os Participantes por prejuízos decorrentes da adoção das medidas de emergência previstas em seus Regulamentos, Manuais e demais normas por ela editadas.

**Artigo 38** Os casos omissos são resolvidos pelo Presidente.

# REGULAMENTO DE FORMADOR DE MERCADO

7 de janeiro de 2026

## Controles de versões

| # | DATA DA VERSÃO       | COMUNICADO DE DIVULGAÇÃO | DESCRIÇÃO                      |
|---|----------------------|--------------------------|--------------------------------|
| 1 | 7 de janeiro de 2026 | OC 1/2026                | Primeira versão do Regulamento |